



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0216/2025-GPETV**

**PROCESSO N°** : 0785/2024 

**INTERESSADO** : JOÃO GONÇALVES SILVA JÚNIOR

**ASSUNTO** : AUDITORIA - AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS PROCEDIMENTOS PARA A CONCESSÃO DE SISTEMA DE ÁGUA, ESGOTO E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JARU

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

**RELATOR** : CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Retorna ao Ministério Público de Contas, a presente Fiscalização de atos e contratos, por intermédio da qual foi realizado o exame no processo de contratação, que visa a execução dos **serviços relativos à gestão, estruturação de projetos de implantação, expansão, restauração, operação e manutenção do sistema de abastecimento de água (SAA)** e de coleta e tratamento de esgoto (SES) **no Município de Jaru**, depois de elaborado **relatório complementar** (ID 1799089), em atendimento ao determinado na Decisão **DM n° 0012/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID 1707463), na qual o e. Relator acatou o que fora pugnado no **Parecer n. 0006/2025-GPETV** (ID 1700935), diante do cenário apresentado no **Relatório inicial** ID 1651045, informando determinações ainda não atendidas.

No opinativo anterior (ID 1700935), pugnou-se para que fosse postergada a ação de controle (monitoramento) quanto ao atendimento do **alerta** incluso no **item II.a, da Decisão Monocrática n. 00082/24-GCFCS** (ID 1597583), haja vista se tratar do início da execução contratual e os sistemas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fiscalizatórios e de controle ainda estavam em fase incipiente de implementação o que não revelaria um cenário real em confronto ao recomendado pela Egrégia Corte de Contas, no citado alerta.

Na Decisão DM nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1707463) o e. Relator **acatando a proposta ministerial**, na qual restou enfatizada a necessidade de garantir que o contrato refletisse as disposições editalíssimas e que houvesse uma efetiva estrutura de governança, para acompanhamento da execução dos serviços, **decidiu** determinar ao senhor **Jeversson Luiz de Lima**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e ao senhor **Gimael Cardoso Silva**, Controlador-Geral do Município, para que **(i) encaminhasse documentação comprobatória da retificação** da cláusula contratual que trata da data-base para reajustamento, a fim de alinhá-la às disposições editalícias; **(ii) apresentasse plano de ação detalhado** sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas; **(iii) demonstrasse as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos** e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, conforme prevê a legislação aplicável.

Os responsáveis foram **cientificados** e enviaram **justificativas** que foram analisadas pela unidade técnica no **relatório** de ID 1747935, no qual **concluíram** pelo **não atendimento dos itens "a)" e "b)" e atendimento parcial do item "c)"** da DM n. 0012/2025-GCFCS/TCE-RO (ID 1707463), o que motivou a proposição ao relator, para que fosse expedidas



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determinações para o completo saneamento das irregularidades ainda encontradas.

Dante disso, o ínclito Conselheiro Relator proferiu a Decisão **DM nº 0056/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID 1761932) na qual **decidiu**, em síntese, por: (i) **Considerar como não cumpridas as determinações constantes das alíneas "a" e "b", e parcialmente cumprida a alínea "c"**, todas do **item I da Decisão Monocrática nº 0012/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID=1707463); porém, deixar de aplicar sanção pecuniária em razão da postura colaborativa dos gestores durante a instrução processual; (ii) **determinar**, via ofício, **ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru**, Senhor Jeverson Luiz de Lima, e ao Controlador-Geral do Município, Senhor Gimael Cardoso Silva, ou a quem os substituam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação que **encaminhasse documentação comprobatória da retificação da cláusula primeira do contrato de concessão** (ID=1559387), relativamente à data-base para reajustamento, de modo a alinhá-la às disposições editalícias e ao disposto na cláusula vigésima primeira do contrato, **apresentassem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão**, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas e, ainda, **demonstrassem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos**, nos termos da legislação aplicável.

Finalizado o prazo fixado na **DM nº 0056/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID 1761932), os autos retornaram a Unidade Técnica, que se pronunciou mediante o **Relatório Técnico**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**derradeiro** (ID 1799089), no qual **concluiu** pelas evidências constantes nos autos, em face da análise da defesa frente as determinações exaradas na **DM n° 0056/2025-GCFCS/TCE-RO**, que **todas** teriam sido **atendidas**, **propondo** ao e. Relator que determine o **arquivamento dos autos** e, ainda que **determine** ao senhor **Jeverso Luiz de Lima**, atual chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, e ao senhor **Gimael Cardoso Silva**, Controlador-geral do Município, ou quem vier a substituí-los, que **providencie** o **encaminhamento anual das informações relacionadas à concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto de Jaru**, adotando-se, por analogia, o fluxo previsto na Resolução n. 228/2016-TCERO

Após o Relatório Técnico, o calhamaço processual aportou no Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

**Era o que cabia relatar.**

Nesta conjectura, de saída, visando dar a celeridade ao feito, cabe trazer à baila o teor da **DM n° 0056/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID 1761932), as quais, segundo crivo técnico, estariam **todas atendidas**:

[...]

**I - Considerar como não cumpridas as determinações constantes das alíneas "a" e "b", e parcialmente cumprida a alínea "c", todas do item I da Decisão Monocrática n° 0012/2025-GCFCS/TCE-RO** (ID=1707463); porém, deixar de aplicar sanção pecuniária em razão da postura colaborativa dos gestores durante a instrução processual;

**II - Determinar**, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, senhor **Jeverso Luiz de Lima**, CPF n° \*\*\*.900.472-\*\*, e ao Controlador-Geral do Município, Senhor **Gimael**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**Cardoso Silva**, CPF nº \*\*\*.623.042-\*\*, ou a quem os substituam, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação:

- a) Encaminhar documentação comprobatória da retificação da cláusula primeira do contrato de concessão (ID=1559387), relativamente à data-base para reajustamento, de modo a alinhá-la às disposições editalícias e ao disposto na cláusula vigésima primeira do contrato. Além disso, promover a correção do valor contratual estimado por extenso, que apresenta divergência em relação ao valor numérico.
- b) Apresentem plano de ação detalhado sobre os mecanismos de auditoria e fiscalização da concessão, incluindo cronograma e metodologia para realização de inspeções regulares e não anunciadas;
- c) Demonstrem as medidas adotadas para assegurar a transparência dos atos administrativos e a participação da sociedade no controle dos serviços concedidos, nos termos da legislação aplicável. Além disso, realizem os ajustes necessários nos canais de participação e transparência, sanando as deficiências identificadas no Relatório Técnico (ID=1747935), de modo a assegurar pleno acesso às informações.

Nesta conjectura, o senhor **Jeverson Luiz de Lima**, prefeito e o senhor **Gimael Cardoso Silva**, Controlador-Geral do Município, apresentaram **justificativas** e um calhamaço documental (IDs 1782779, 1782780 e 1782781).

Pois bem.

Empreendida a análise do cumprimento dos itens inclusos na **Decisão Monocrática n. 00056/2025-GCFCS** (ID 1761932), vale destacar informações importantes a respeito do cenário que envolve a prestação de serviço de distribuição de água e saneamento básico em Jaru.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Segundo consta nos presentes Autos, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos que comprovam o atendimento as determinações que haviam remanescido, sendo o objeto da **Decisão Monocrática n. 00056/2025-GCFCS** (ID 1761932).

Vale tracejar, que é possível identificar a **retificação formal da cláusula contratual**, com correção do valor estimado e adequação à cláusula editalícia, foi apresentado **Plano de Auditoria e Fiscalização** com cronograma e metodologia de acompanhamento (ID 1782781), comprovou-se a adoção de medidas para garantir a transparência e o controle social sobre os serviços concedidos, com **comprovação de efetiva operacionalização dos canais de participação cidadão**, com a apresentação de link <https://www.aegearo.com.br/> onde, o qual foi confirmada a sua disponibilidade pela SGCE que, depois de percorrer um caminho até a escolha da cidade de Jaru, é possível identificar a atualização do telefone 0800 e encontrar um destino na escolha do aplicativo WhatsApp<sup>1</sup>.

Diante de tudo o que foi constatado e comprovado nos autos, este Parquet de Contas verifica ser possível **concluir pelo saneamento do que fora determinado nas letras "a", "b" e "c" do Item II da DM n. 00056/2025-GCFCS** (ID 1761932).

Neste contexto, sem mais delongas, não vislumbra o Ministério Público de Contas, outras medidas a não ser as já sugeridas pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

---

<sup>1</sup> Figura 1: Painel de contato Fonte: <https://cliente.aegearo.com.br/entrar>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Neste contexto, havendo **convergência** com a **conclusão e proposta de encaminhamento da SGCE** (ID 1799089) e o entendimento ministerial, com supedâneo nos princípios da economicidade e eficiência da Administração Pública, é possível **aderir-se a conclusão e proposta da Unidade Técnica**, conforme linha de entendimento já manifestada pelo Ministério Público de Contas em casos análogos.

Por oportuno, assevera-se que, diante da concordância do Ministério Público de Contas com o arrazoado técnico, torna-se despicienda e contraproducente uma tautologia acerca dos fundamentos já expostos, fazendo-se uso, *in casu*, da motivação *per relationem* ou *aliunde* relativamente ao **Relatório de Cumprimento de Decisão** (ID 1787277).

**Dianete de todo o exposto**, devidamente analisadas as informações e o plano de ação, colacionado aos autos, com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas, **corrobora**, por seus próprios fundamentos, com a **conclusão e proposta de encaminhamento da SGCE**, manifestada em seu derradeiro relatório (ID 1799089), e **opina** seja (m):

**I - Considerado cumprido** o que fora **determinado** nas **letras "a", "b" e "c"** do **Item II da DM n. 00056/2025-GCFCS** (ID 1761932) (ID 1597583), pelos senhores **João Gonçalves da Silva Júnior**, Prefeito de Jaru; e **Gimael Cardoso da Silva**, Controlador-Geral do Município de Jaru, por apresentarem a documentação exigida pela Corte de Contas;

**II - Determinado** aos senhores **João Gonçalves da Silva Júnior**, Prefeito de Jaru; e **Gimael Cardoso da Silva**,



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Controlador-Geral do Município de Jaru, ou quem venha legalmente substituí-los, que providenciem o encaminhamento anual das informações relacionadas à concessão dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto de Jaru, adotando-se, por analogia, o fluxo previsto na Resolução n. 228/2016-TCERO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2025.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Agosto de 2025



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR